

**DECRETO Nº 94,
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023.**

“Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo do Município de Pindaí, Estado da Bahia, a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14/08/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINDAÍ, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Pindaí e,

CONSIDERANDO que a proteção dos dados pessoais é um direito fundamental, previsto no inciso LXXIX, do artigo 5º, da Constituição Federal, nos termos da Emenda Constitucional n.º 115, de 10 de fevereiro de 2022;

CONSIDERANDO o reconhecimento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, da existência do direito fundamental à proteção de dados pessoais na ordem constitucional brasileira, antes mesmo da entrada em vigor da Lei nº 13.709/2018 (ADIs 6387, 6388, 6389, 6390 e 6393);

CONSIDERANDO o advento e a entrada em vigor da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, a ser observada pela União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

CONSIDERANDO o art. 7º, incisos VII a XI e o art. 10, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, regulando direitos do usuário, inclusive quanto à proteção de seus dados pessoais;

CONSIDERANDO a necessidade de dotar o Poder Executivo Municipal de mecanismos de proteção de dados pessoais para garantir o cumprimento da norma de regência;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no âmbito do Poder Executivo do Município de Pindaí, Estado da Bahia, da aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

DECRETA

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.1º Este Decreto regulamenta a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito do Poder Executivo do Município de Pindaí, Estado da Bahia, estabelecendo competências, procedimentos e providências correlatas a serem observados pelas Secretarias e respectivos órgãos vinculados, visando garantir a proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto, no que couber, possuem caráter orientativo à Administração Pública Municipal.

Art.2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

- I-** dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- II-** dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
- III-** dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;
- IV-** banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais em suporte eletrônico ou físico;
- V-** titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI- tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

VII- anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

VIII- consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular dos dados concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

IX- controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

X - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

XI - encarregado: servidor do Poder Executivo do Município de Pindaí, formalmente designado para atuar como canal de comunicação entre o controlador e os titulares dos dados;

Art.3º As atividades de tratamento de dados pessoais, realizadas pelas secretarias municipais, deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I- finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II- adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III- necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos do tratamento de dados;

IV- livre acesso: garantia aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

- V-** qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;
- VI-** transparência: garantia aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes responsáveis, observados os segredos comercial e industrial;
- VII-** segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
- VIII-** prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;
- IX-** não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;
- X-** responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais.

Art.4º O tratamento de dados pessoais pelas secretarias municipais deve:

- I-** objetivar o exercício de suas competências legais e o cumprimento das atribuições legais do serviço público, para o atendimento de sua finalidade pública e a persecução do interesse público;
- II-** observar o dever de conferir publicidade às hipóteses de sua realização, com o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a sua execução.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA PARA IMPLANTAÇÃO DA LGPD NO MUNICÍPIO

Art.5º A estrutura necessária para a implantação e operacionalização da LGPD no Município conterà indicação de:

- I –** Controlador;

II – Operador;

III – Encarregado;

IV- Comissão Municipal de Proteção de Dados (CMPD), composta por servidores representantes dos setores de:

a) Transparência;

b) Procuradoria;

c) Controladoria Geral;

d) Ouvidoria.

Art.6º As secretarias da Administração Pública Municipal ficam designadas como “controlador”, devendo cada uma indicar o seu “operador” e “encarregado” pelo tratamento de dados, para os fins do art. 41 da Lei Federal nº 13.709/2018.

Parágrafo único. A designação dos operadores, dos encarregados e dos membros da Comissão Municipal de Proteção de Dados (CMPD) será feita por meio de portaria assinada pelo do Chefe do Executivo Municipal.

Art.7º As secretarias da Prefeitura Municipal de Pindaí/BA, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 2018, devem realizar e manter continuamente atualizados:

I- o mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais em suas unidades;

II- a análise de risco;

III- o plano de adequação;

IV- o relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando solicitado.

Parágrafo único. Na elaboração dos planos de adequação deve ser observado, no mínimo, o seguinte:

I- a publicidade das informações relativas ao tratamento de dados em veículos de fácil acesso;

II- o atendimento das exigências que vierem a ser estabelecidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, nos termos do art. 23, § 1º, e do art. 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 13.709, de 14/08/ 2018;

III- manutenção de dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

Seção I

Do Encarregado Pelo Tratamento de Dados Pessoais

Art.8º A identidade e as informações de contato do encarregado devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade.

Art.9º O encarregado da proteção de dados está vinculado à obrigação de sigilo ou de confidencialidade no exercício das suas funções, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709 de 2018 e com a Lei Federal nº 12.527 de 2011.

Art.10. Compete a cada encarregado, além das atribuições ordinárias para o desempenho das funções previstas na Lei 13.709/2018 e demais dispositivos deste Decreto:

I- recepcionar reclamações e comunicações dos titulares, prestando esclarecimentos e adotando as devidas providências;

II- atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), cumprindo com atribuições que possam vir a ser estabelecidas pela ANPD;

III - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

IV - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

V - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

VI - submeter à Comissão Municipal de Proteção de Dados (CMPD), sempre que julgar necessário, matérias atinentes a este Decreto;

VII- encaminhar ofícios e expedientes aos titulares das pastas dos órgãos municipais destinatários do presente Decreto;

VIII- encaminhar orientações e diretrizes acerca da matéria, que devem ser atendidas por todos os servidores e respectivos titulares das pastas nos prazos eventualmente por ele consignados, sob pena de responsabilização se do não atendimento resultar prejuízo ao Município;

IX- providenciar, em caso de recebimento de informe da autoridade nacional com medidas cabíveis para fazer cessar uma afirmada violação da Lei Federal nº 13.709, de 2018, nos termos do art. 31, o encaminhamento ao órgão municipal responsável pelo tratamento de dados pessoais, fixando prazo para atendimento à solicitação ou apresentação das justificativas pertinentes;

X- orientar, quando necessário, os funcionários a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

XI- apreciar as sugestões direcionadas ao órgão ou entidade a respeito da adoção de padrões e de boas práticas para o tratamento de dados pessoais de que trata o art. 32 da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

XII- dar conhecimento ao órgão de que trata o art. 7º das ocorrências de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, para fins do atendimento ao disposto no art. 48, da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

XIII- executar as demais atribuições estabelecidas em normas complementares.

Art.11. As reclamações e comunicações dos titulares de dados, as solicitações oriundas dos órgãos de controle externo que tiverem sido recepcionadas diretamente pelas secretarias municipais, bem como o resultado das providências adotadas, serão imediatamente comunicados à Controladoria Geral do Município (CGM).

Seção II

Da Comissão Municipal de Proteção de Dados (CMPD)

Art.12. Compete à Comissão Municipal:

- I- analisar e aprovar os procedimentos para a proteção e tratamento de dados no âmbito do Município de Pindaí;
- II- atuar de forma deliberativa e consultiva quanto a qualquer assunto relacionado à LGPD, demais leis que possam colidir com o tema da proteção de dados e sobre este Decreto.

CAPÍTULO III

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art.13. As secretarias da Administração Pública Municipal e seus respectivos órgãos podem efetuar o uso compartilhado de dados pessoais para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º, da Lei Federal nº 13.709, de 2018, e outras hipóteses de restrições legais ou requisitos de segurança da informação e comunicações aplicáveis, especialmente o artigo 198 do Código Tributário Nacional (Lei Federal 5.172, de 1966).

§1º Para facilitar a execução de políticas públicas, poderão ser implementados mecanismos de compartilhamento e interoperabilidade de dados, observados os requisitos de sigilo, confidencialidade, gestão, auditabilidade e segurança da informação necessários ao compartilhamento de dados.

§2º Fica dispensada a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres para a efetivação do compartilhamento de dados entre secretarias municipais de que trata o caput deste artigo, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

§3º Para terem acesso a dados por compartilhamento, as secretarias se responsabilizarão por implementar e seguir as regras de sigilo e de segurança da informação.

Art.14. É vedado à Administração Pública Municipal transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

- I- em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse em específico e determinado, observado o disposto na Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527, de 2011);
- II- nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 2018;
- III- quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo responsável ao encarregado de proteção de dados pessoais para comunicação à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, em atendimento ao disposto no § 2º do art. 26, da Lei Federal nº 13.709, de 2018;
- IV- na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

Parágrafo único. Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo:

- I- a transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pelo órgão municipal à entidade privada;
- II- as entidades privadas deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantido pelo órgão ou entidade municipal.

Art.15. Nas hipóteses em que as secretarias da Administração Pública Municipal efetuem a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais com pessoa de direito privado, as autoridades de que trata o art. 5º deste Decreto deverão comunicar à Comissão Municipal de Proteção de Dados, para que esta, nos casos previstos no art. 27 da Lei Federal nº 13.709, de 2018, e na forma do regulamento federal correspondente, informe a Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

CAPÍTULO IV

DA UTILIZAÇÃO DOS DADOS PESSOAIS

Art.16. Qualquer interessado poderá apresentar, de forma expressa, diretamente ou por meio de representante legalmente constituído, denúncia, reclamação, ou direito

ao acesso relativo ao tratamento de dados pessoais pelo Poder Executivo Municipal, por meio da Ouvidoria do Município de Pindaí/BA.

§1º A apresentação de reclamação, denúncia ou a solicitação de direito ao acesso, deverá ser realizada eletronicamente por meio do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Pindaí ou presencialmente junto à unidade de atendimento da Ouvidoria, conforme a Lei de Acesso a Informação (LAI).

§2º O registro da denúncia poderá, à escolha do interessado, ser realizado de forma identificada, com pedido de sigilo ou de forma anônima.

§3º O registro anônimo é considerado "comunicação", não gerando para o interessado possibilidade de acompanhamento do tratamento da denúncia, visto não haver inserção de dados de identificação no registro.

§5º As denúncias e reclamações recebidas serão objeto de avaliação preliminar pela Ouvidoria, com posterior envio ao encarregado da respectiva secretaria municipal, quanto à fundamentação mínima que possibilite a averiguação dos fatos relatados, descrita de forma clara, simples e objetiva.

§7º As denúncias e reclamações recebidas poderão ser encerradas quando:

- I- não forem da competência da Administração Pública Municipal;
- II- não apresentarem elementos mínimos indispensáveis a sua apuração;
- III- instaurado processo correicional para apuração da denúncia; e
- IV- o interessado:
 - a) deixar de proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
 - b) agir de modo temerário.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.17. A Controladoria Geral do Município, em colaboração com as demais unidades da Prefeitura Municipal de Pindaí/BA, coordenará a revisão dos atos normativos exarados, sempre que identificar a necessidade de adequação dos procedimentos à LGPD e aos termos deste Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Art.18. As secretarias da Administração Pública Municipal deverão indicar, no prazo de até 30 (trinta) dias, os servidores que exercerão as atividades de encarregado e operador pelo tratamento de dados pessoais, de que trata o art. 7º deste Decreto.

Art.19. Os casos não previstos neste Decreto deverão ser dirimidos pela Comissão Municipal de Proteção de Dados (CMPD).

Art.20. Este Decreto deverá ser atualizado sempre que os fatores organizacionais, legais ou técnicos assim o exigirem, a fim de verificar a sua adequação.

Art. 21 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PINDAÍ, ESTADO DA BAHIA, em 21 de novembro de 2023.

JOÃO EVANGELISTA VEIGA PEREIRA
Prefeito Municipal de Pindaí